

PARECER Nº 121/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00067.001428/2018-32
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.001428/2018-32	668589197	006067/2018	02/02/2017	13/09/2018	15/10/2018	01/11/2018	23/08/2019	03/09/2019	R\$ 67.200,00	13/09/2019
			03/02/2017							
			05/02/2017							
			15/02/2017							
			01/03/2017							
			08/03/2017							
			11/03/2017							
			22/03/2017							
			24/03/2017							
			27/03/2017							
			28/03/2017							
			04/04/2017							
			25/04/2017							
			28/04/2017							
			06/06/2017							
			09/06/2017							
			14/06/2017							
			15/06/2017							
			19/06/2017							
			07/07/2017							
12/07/2017										
21/08/2017										
23/08/2017										
25/08/2017										
27/08/2017										
12/09/2017										
13/09/2017										

Infração: Empregar tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986 c/c seção 135.343 do RBAC 135.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 006067/2018 descreve que:

A Sociedade de Táxi Aéreo Weston permitiu que seus tripulantes realizassem voos com o treinamento de Sobrevivência na Selva e Mar vencido. Esse treinamento é requerido no RBAC 135.329 (e)(1) e consta no programa de treinamento operacional da empresa, com validade prevista de 2 anos.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do Auto de Infração nº 006067/2018 em 15/10/2018, o autuado apresentou defesa em 01/11/2018.

2.2. Em 23/08/2019, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.400,00, para cada um dos vinte e oito voos realizados pela empresa autuada com tripulantes com o treinamento de Sobrevivência na Selva e Mar vencido - totalizando, assim, uma sanção administrativa de multa no valor de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo em três manifestações distintas, conforme documentos (3505067), (3505106) e (3505210) juntados ao presente processo. Para melhor compreensão e análise das três manifestações, cada uma será detalhada separadamente a seguir:

I - Recurso Administrativo 2a. Instância (3505067): afirma que o tripulante Telmo José Santiago Góes foi contratado como Copiloto e que operava as aeronaves de matrículas PT-XFS e PT-XGS, o qual atendia ao requisito previsto no item 135.297 do RBAC 135 a cada 12 meses. Ressalta que a própria ANAC, em seus documentos oficiais, já declarou que apenas o piloto em comando deverá realizar o exame de proficiência em voo por instrumentos a cada seis meses. Questiona a afirmação da

Decisão de Primeira Instância que imputa ao tripulante em questão a função de piloto em comando e assegura que em todos os registros daquele tripulante consta que este esteve na função de copiloto. Diante de tais alegações, entende que inexistente a infração que lhe foi imputada;

II - Recurso Administrativo 2a. Instância (3505106): afirma que o piloto em comando atendia ao requisito do item 135.297 do RBAC 135. Reclama que a decisão apresentada via "Ofício nº 7814/2019/ASJIN-ANAC, que aplica penalidade de multa a regulado pertencente ao quadro de pessoal de administração da empresa, contraria frontalmente a própria decisão da Agência estampada no Ofício 28/2018/GAB-ANAC (1478966), de idêntico caso". Assim, conclui que não há infração no caso de "copiloto, cujo exame de proficiência em voo por instrumento (RBAC 135.297), por orientação da própria ANAC deve ocorrer a cada 12 meses" e pede a anulação do auto de infração;

III - Recurso Administrativo 2a. Instância (3505210): reclama que há incoerência da ANAC em suas decisões, porque, durante uma inspeção, os servidores da Agência disseram ao autuado que o "tripulante, sob a égide do RBAC 135, teria atendido o requisito do item RBAC 135.297 desde que cumprido treinamento anual em simulador homologado, em somatório à validade positiva de sua licença IFR no sistema ANAC". Afirma que o tripulante, o qual não foi especificado em seu texto, exercia a função de piloto chefe na empresa e que, no caso, conforme entendimento apresentado no Ofício 28/201/GAB-ANAC, os profissionais de empresas aéreas que atuem nas atividades administrativas não respondem por supostas infrações a eles imputadas. Requer, assim, a anulação do presente processo.

2.4. É o relato

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "empregar tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986 c/c seção 135.343 do RBAC 135, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular

RBAC 135

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

4.2. Alegações do autuado

4.3. Apesar de ter apresentado três manifestações distintas em seu recurso contra a Decisão Primeira Instância - PAS 634 (3397852) - em nenhum deles a empresa autuada atacou a acusação presente no Auto de Infração nº 006067/2018, a qual trata especificamente da realização de voos pelos tripulantes Telmo José Santiago Goes e Deny Roberto Lameira, no período de fevereiro a setembro do ano de 2017, com o treinamento de Sobrevivência na Selva e Mar vencido. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de os argumentos da defesa prosperarem, tendo a empresa falhado em trazer provas capazes de descaracterizar a materialidade do caso e de desconstituir a materialidade infracional. Conclui-se, então, que a sanção deve ser mantida.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 e estabeleceu em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à

gradação das sanções, ficou estabelecido no artigo 36 da referida resolução que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme abaixo explanado:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o autuado não reconhece a prática da infração e, dessa forma, entendo que não deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00067.001428/2018-32					
Nº	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR
01	02/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
02	03/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
03	05/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
04	05/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
05	15/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
06	01/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
07	08/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
08	11/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
09	22/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
10	24/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
11	27/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00

12	28/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
13	04/04/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
14	25/04/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
15	28/04/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
16	06/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
17	09/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
18	14/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
19	15/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
20	19/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
21	07/07/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
22	12/07/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
23	21/08/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
24	23/08/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
25	25/08/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
26	27/08/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
27	12/09/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
28	13/09/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
VALOR TOTAL					R\$ R\$ 67.200,00

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "empregar tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986 c/c seção 135.343 do RBAC 135.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/02/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4030424** e o código CRC **A277E9AE**.

Referência: Processo nº 00067.001428/2018-32

SEI nº 4030424



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 109/2020

PROCESSO Nº 00067.001428/2018-32

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Trata-se do Processo Administrativo originado do Auto de Infração (AI) em referência (2224188), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “b” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 135.343 do RBAC 135.**

2. A decisão administrativa de primeira instância confirmou a ocorrência infracional e aplicou multa no valor total de **R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais), que deu origem ao crédito de multa 668589197.**

3. Recurso conhecido e recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.** O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

4. De acordo com o Parecer 121 (4030424), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

6. Os argumentos trazidos pela defesa não foram suficientes para desconstituir a materialidade infracional à luz do que determina o artigo 36 da Lei 9.784/1999.

7. Os autos demonstram, conforme se verifica das cópias das páginas n.º 01551 a 01566 do Diário de Bordo n.º 033/PT-XFS/17 e das páginas n.º 01269 a 01300 do Diário de Bordo n.º 027/PT-XGS/15 (2224781 e 2224782), entre o término da validade dos Certificados emitidos em 2014 e 2015 e a emissão de novos Certificados em 25/09/2017, ocorreram voos em condição irregular. Restou configurada a prática de 28 (vinte e oito) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica**

8. Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro

de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC n° 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

I - **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor do interessado, **CONFORME QUADRO DE DOSIMETRIA ABAIXO**, pela conduta descrita como "*empregar tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986 c/c seção 135.343 do RBAC 135:

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO N° 00067.001428/2018-32					
N°	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR
01	02/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
02	03/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
03	05/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
04	05/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
05	15/02/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
06	01/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
07	08/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
08	11/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
09	22/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
10	24/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
11	27/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
12	28/03/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
13	04/04/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
14	25/04/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00

15	28/04/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
16	06/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
17	09/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
18	14/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
19	15/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
20	19/06/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
21	07/07/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
22	12/07/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
23	21/08/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
24	23/08/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
25	25/08/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
26	27/08/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
27	12/09/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
28	13/09/2017	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		Artigo 302, inciso III, alínea "b", da Lei 7.565/1986	R\$ 2.400,00
VALOR TOTAL					R\$ R\$ 67.200,00

II - **MANTER** o crédito de multa 668589197.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/02/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4038228** e o código CRC **8073E85B**.

Referência: Processo nº 00067.001428/2018-32

SEI nº 4038228